



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.126, DE 2021

Altera os artigos 1º, 2º, 4º e 9º-A e acrescenta o art. 3º-A na Lei 11.350/2006 para equiparar as atividades e definir piso salarial dos Agentes de Vigilância Sanitária, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Autor: Deputado WILSON SANTIAGO

Relator: Deputado HUGO MOTTA

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado WILSON SANTIAGO, altera os artigos 1º, 2º, 4º e 9º-A e acrescenta o art. 3º-A na Lei 11.350/2006 para equiparar as atividades e definir piso salarial dos Agentes de Vigilância Sanitária, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Segundo a justificativa do autor, “*a Lei nº 11.350/2006 foi injusta e restritiva ao deixar de dispor sobre as atividades dos Agentes de Vigilância Sanitária, seguimento de trabalhadores da área de saúde importantíssimo para o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS). Neste sentido, o presente Projeto de Lei tem por objetivo suprir esta lacuna da lei e fazer justiça a este seguimento de trabalhadores determinante ao desempenho das competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).*”

O projeto tramita em regime de ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Saúde; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nas comissões de Saúde e de Trabalho, a matéria foi aprovada nos termos dos respectivos substitutivos.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.



* C D 2 4 9 1 0 2 0 5 6 0 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se apenas em relação aos aspectos financeiros e orçamentários da proposição, não adentrando no mérito da proposta, que já foi devidamente analisado pelas Comissões de Saúde e de Trabalho e, posteriormente, quanto aos aspectos jurídicos, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No que tange a matéria financeira e orçamentária incluída no projeto e nos substitutivos aprovados pelas Comissões, todas proposições estabelecem um piso salarial nacional às categorias contempladas, o que pode indubitavelmente ocasionar aumento de despesas aos entes federados. Aqui nos guiamos pelo exemplo que nos foi dado por ocasião da aprovação pelo Congresso Nacional da lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

que estabeleceu o piso salarial nacional à categoria dos enfermeiros, no qual pela ausência de previsão legal e orçamentária, teve sua eficácia sustada em decisão do Supremo Tribunal Federal e que só foi implementado após aprovação de normas constitucionais e infralegais que viabilizaram a sua aplicação.

Optamos por não cometer os mesmos equívocos cometidos na tramitação do piso de enfermagem.

Com suporte na Nota Técnica nº 25/24 da Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados, elenco aqui, em apertada síntese, os motivos pelos quais é impossível conceder esse justo benefício à categoria: **1)** a remuneração de cargos na administração pública deve ser feita por lei de iniciativa do respectivo chefe do Poder Executivo, com prévia compensação financeira, caso não haja previsão constitucional; **2)** A lei não pode gerar qualquer impacto financeiro ou orçamentário sem a previsão de fonte, bem como a correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio; e **3)** piso salarial requer autorização constitucional específica para abranger agentes de entes subnacionais.

Corroborando esse entendimento, no mesmo sentido seguiu o parecer jurídico elaborado a pedido dos representantes da categoria, e encaminhada a esta relatoria, que pondera a necessidade de que o piso salarial seja definido e regulado por lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Federal, bem como da necessidade de elaboração de estudo de impacto orçamentário financeiro e consequentes medidas compensatórias. Providência que, como foi descrito acima, necessita de autorização constitucional conforme entendimento da Suprema Corte em decisão proferida no Tema 1.132 de Repercussão Geral:

*I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas **Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022** (Grifos nossos)*



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the number 631030560004 is printed in a small, black, sans-serif font.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Veja, pois, que foi necessária a introdução de duas emendas constitucionais para que o chefe do Poder Executivo Federal pudesse aplicar o piso salarial dos agentes de saúde e combate as endemias, caso contrário somente por lei específica do respectivo chefe do Poder Executivo poderia ser concedido o benefício.

Perante essa realidade, não resta outra alternativa a este relator a não ser excluir dos textos, no que tange à competência desta Comissão, as disposições referentes ao estabelecimento de um piso salarial nacional, o que foi acatado e aprovado em reunião da associação da categoria por ampla maioria realizada no último dia 21 de agosto, com vistas a avançar na regulamentação da profissão para posteriormente estabelecer de forma legal a concessão do Piso.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.126 de 2021, com emenda de adequação, bem como dos substitutivos adotados na Comissão de Saúde e na Comissão de Trabalho e de Administração e Serviço Público, com subemendas de adequação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado HUGO MOTTA

Relator



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'CD249102056000'.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

EMENDA DE ADEQUAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.126, DE 2021

Altera os artigos 1º, 2º, 4º e 9º-A e acrescenta o art. 3º-A na Lei 11.350/2006 para equiparar as atividades e definir piso salarial dos Agentes de Vigilância Sanitária, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Autor: Deputado WILSON SANTIAGO
Relator: Deputado HUGO MOTTA

EMENDA DE ADEQUAÇÃO N° 01

Suprime-se o Art. 9-A constante do Art. 4º do Projeto de Lei nº 1.126, de 2021.

Deputado HUGO MOTTA

Relator



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the book 'The Art of War' by Sun Tzu, with the ISBN 978-0-307-40490-2.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO
PROJETO DE LEI Nº 1.126, DE 2021**

Altera os artigos 1º, 2º, 4º e 9º-A e acrescenta o art. 3º-A na Lei 11.350/2006 para equiparar as atividades e definir piso salarial dos Agentes de Vigilância Sanitária, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Autor: Deputado WILSON SANTIAGO
Relator: Deputado HUGO MOTTA

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

Suprime-se o Art. 5º do Substitutivo Adotado pela da Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 1.126, de 2021

Deputado HUGO MOTTA
Relator



* C D 2 4 9 1 0 2 0 5 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO
AO PROJETO DE LEI N° 1.126, DE 2021**

Altera os artigos 1º, 2º, 4º e 9º-A e acrescenta o art. 3º-A na Lei 11.350/2006 para equiparar as atividades e definir piso salarial dos Agentes de Vigilância Sanitária, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Autor: Deputado WILSON SANTIAGO
Relator: Deputado HUGO MOTTA

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02

Suprimam-se os Arts 9º-I e 9º-J incluídos pelo 1º do Substitutivo Adotado pela Comissão de Trabalho ao Projeto de Lei nº 1.126, de 2021

Deputado HUGO MOTTA

Relator



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the book 'The Art of War' by Sun Tzu, with the ISBN 978-0-14-04-0000-0.